

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005176-82.2020.8.19.0024**

Embargante: **FJR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PARA A APRECIÇÃO E LHE DEU A SOLUÇÃO CONSIDERADA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REBATER, CASUISTICAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA IRRESIGNAÇÃO RECUSAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM A VIA ADEQUADA PARA SANAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E O ENTENDIMENTO DA PARTE. EN. Nº 172, DO E. TJERJ. EVIDENTE OBJETIVO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE LEGITIMEM A INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO C.P.C./2015. INTUITO PROTELATÓRIO QUE DEFLAGRA A COMINAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA ARBITRADA EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante (i.e. 296), contra acórdão que desproveu o recurso (i.e. 273), sob alegação de omissões no aresto e intuito prequestionamento da matéria suscitada, sobretudo quanto afronta ao que foi decidido pela Suprema Corte no julgamento do Tema 745, além de deixar de

observar a sistemática de precedentes vinculantes prevista no art. 927 do CPC.

Contrarrazões ofertadas pelo desprovimento do recurso, em prestígio ao aresto hostilizado (i.e. 307).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Cumprido ressaltar que os embargos de declaração, conforme preconizado no artigo 1.022 do CPC/2015, se destina a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida, não ocorreu.

Também, a legação do intuito de prequestionar a matéria, através dos presentes embargos de declaração, se revela inoportuno, pois o prequestionamento somente seria possível se a decisão atacada estivesse eivada de algum dos vícios elencados no aludido dispositivo processual.

É cediço que o prequestionamento tem por escopo evitar a análise de matéria, pelos Tribunais Superiores, que não tenha sido, previamente, apreciada pelos Tribunais de origem.

Por fim, cabe considerar que o atual Diploma Processual regulamentou a possibilidade do prequestionamento ficto em seu artigo 1.025, entendimento que já vinha sendo adotado em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

De outro giro, cabe considerar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário às teses da embargante. Da mesma forma, já decidiu a 1ª do STJ, no AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, *in verbis*:

“Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”

No mesmo sentido, confira-se, também, o Enunciado nº 52 da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO A SANAR JULGAMENTO DO RECURSO "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Frise-se que tal entendimento não se encontra em desacordo com o previsto no artigo 489, inciso IV do C.P.C./2015. Isso porque, o comando legal determina que o magistrado deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado.

Vale esclarecer que eventual contradição haveria de se verificar entre os termos do próprio ‘*decisum*’ embargado, ou entre sua fundamentação e conclusão, não sendo os embargos de declaração a via adequada para “sanar” a alegada contradição entre a decisão e o entendimento da parte, conforme o Enunciado nº 172, da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada”.

Nada obstante, o aresto é categórico quanto ao fato de que “o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nas Arguições de Inconstitucionalidade nº 27/2005 e nº 21/2008, declarou a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso VI, item 2, e inciso VIII, item 7, do Decreto Estadual nº 27.427/2000, bem como do artigo 14, inciso VI, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.657/1996, que se referem à cobrança do ICMS pela alíquota de 25%, sob o fundamento de que configuraria violação ao Princípio da Seletividade, devendo ser aplicada a alíquota genérica de 18%, acrescida de 5% referente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza.”.

Especificamente com relação à temática suscitada, restou consignado que “por ocasião do julgamento do RE 714.139/SC, foi reconhecida a repercussão geral sobre o Tema nº 745 (“Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.”), tendo o Estado do Rio de Janeiro, inclusive, requerido a suspensão dos processos que versavam sobre essa mesma questão. Contudo, teve seu pleito negado. Assim, enquanto não dirimida a controvérsia no âmbito do STF, cabível a fixação de alíquota pelo Poder Judiciário, sem que tal fato enseje a violação ao Princípio da Separação dos Poderes”.

Note-se que os referidos arestos articulam a incidência dos dispositivos questionados, de modo a deflagrar o intuito meramente infringente e protelatório dos presentes aclaratórios.

Portanto, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, bem como estando ausentes os requisitos do artigo 1.022,

incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração se revelam manifestamente improcedentes.

Por via de consequência, deflagrado o manifesto intuito protelatório dos aclaratórios, se revelaria cabível a condenação do embargante em multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de que seja mantido o aresto hostilizado por seus próprios fundamentos, condenado o embargante em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR